



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 160/2025**OBJETO:** Anuência prévia para transferência de serviços operados por meio de autorização especial**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.048543/2025-61**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Solicitação de transferência da autorização especial (35089781) de serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, Águas Lindas/GO – Brazlândia/DF, prefixo nº 12-1973-70, da empresa Viação Transporte Coletivo do Entorno Ltda. (CNPJ nº 01.611.500/0001-22), de agora em diante denominada Cedente, para a empresa UTB – União Transporte Brasília Ltda. (CNPJ nº 37.098.480/0001-85), doravante denominada Pretendente.

2. DOS FATOS

2.1. Em 26 de agosto de 2025, as empresas Cedente e Pretendente protocolaram requerimento conjunto de transferência de autorização especial referente à operação da linha Águas Lindas/GO – Brazlândia/DF, prefixo nº 12-1973-70 (35089781).

2.2. A Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros analisou a documentação apresentada, por meio da Nota Técnica SEI nº 9246/2025/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (35461848).

2.3. Após a elaboração do Relatório à Diretoria 469 (SEI nº 35555810) e Minuta de Deliberação (SEI nº 35557220) os autos foram enviados para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.4. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 35607366), os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Nos termos da Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009, a transferência de serviços operados sob autorização especial depende de anuência prévia da Agência, conforme estabelece o art. 2º:

Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT.

3.2. O caput do art. 2º, em conjunto com o art. 3º, elenca os documentos obrigatórios para instrução do pedido, entre os quais se destacam:

- Contrato de transferência de serviço firmado pela cedente e pretendente (*caput* do art. 2º)
- Declaração de assunção das obrigações da cedente (art. 3º, inciso I);
- Balanço patrimonial e demonstrações financeiras (art. 3º, inciso II);
- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (art. 3º, inciso III);
- Comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal (art. 3º, inciso IV, “a” a “f”);
- Comprovação de capacidade técnica e operacional (art. 3º, inciso V, “a” e “b”);
- Declaração da composição societária e participações (art. 3º, inciso VI, “a” a “d”).

3.3. O § 1º do art. 3º estabelece que, caso a pretendente já seja prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação de parte da documentação, notadamente:

- Documentos referentes à idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, exceto os relativos à Seguridade Social, FGTS, fazendas estaduais, municipal ou do Distrito Federal, bem como tributos federais e dívida ativa da União;
- Atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinados a demonstrar aptidão para o desempenho das atividades objeto da autorização.

3.4. Além disso, deverá ser verificada a situação da pretendente quanto ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados, isto é, se existe ou não aquelas classificadas como multas impeditivas (transitadas em julgado na esfera administrativa e vencidas).

3.5. O § 3º do art. 3º dispõe, ainda, que a transferência do serviço principal implica, automaticamente, a transferência dos serviços acessórios, os quais deverão ser necessariamente incluídos no contrato de transferência firmado entre as empresas.

3.6. Cumpre observar, ainda, que o art. 4º da Resolução nº 3.076/2009 veda a exploração de serviços em uma mesma linha por empresas operadoras sob regime de autorização especial ou de permissão que mantenham vínculo de interdependência econômica, assim caracterizado:

- I - participação no capital votante, uma das outras, acima de 10% (dez por cento);
- II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de 10% (dez por cento) do capital votante;
- III - participação acima de 10% (dez por cento) no capital votante de ambas as empresas por cônjuge ou parente até o terceiro grau civil; ou
- IV - controle exercido pela mesma empresa “holding”.

3.7. A análise dos requisitos para a transferência do serviço consta na Nota Técnica - ANTT 9246 (SEI nº 35461848), abaixo reproduzida:

"..."

3.1. Verificou-se que a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas na Resolução ANTT nº 3.076/2009, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Exigência (Res. 3.076/2009)	Documento apresentado	Situação
Art. 2º e art. 3º, § 3º – Requerimento e contrato de transferência com cláusula suspensiva e inclusão dos serviços acessórios	SEI 35089781; SEI 35089786	OK
Art. 3º, I – Declaração de assunção de obrigações	SEI 35089792	Ok
Art. 3º, II – Balanço patrimonial e DRE	SEI 35089838	OK
Art. 3º, III – Certidão negativa de falência/recuperação judicial	SEI 35089843	OK
Art. 3º, IV – Regularidade jurídico-fiscal	SEI 35089843	OK
Art. 3º, V – Capacidade técnica e operacional (garagem, frota, pessoal)	SEI 35089844; SEI 35089852; SEI 35089857	OK
Art. 3º, VI – Declaração da composição societária	SEI 35089862	OK

3.2. Cumpre destacar que, por se tratar de empresa já autorizatória, a UTB – União Transporte Brasília Ltda. encontra-se dispensada, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução, da apresentação integral da documentação relativa à idoneidade financeira, regularidade jurídico-fiscal e capacidade técnica, tendo sido apresentada apenas as demais documentações exigidas.

3.3. No que se refere ao art. 4º da Resolução nº 3.076/2009, que trata da vedação de exploração de serviços em uma mesma linha por empresas com vínculo de interdependência econômica, constatou-se, com base na Declaração de Composição Societária (SEI 35089862), que:

- não há participação cruzada entre a cedente e a pretendente; e
- inexiste participação de cônjuges ou parentes até o terceiro grau civil em ambas as sociedades.

3.4. Assim, não foram identificados indícios de interdependência econômica entre as empresas envolvidas.

3.5. Diante do exposto, conclui-se que não há pendências documentais, encontrando-se o processo devidamente instruído para apreciação e decisão da Diretoria Colegiada.

"...)"

3.8. Nesse sentido, a área técnica atestou o cumprimento das obrigações para a concretização da transferência do serviço.

3.9. Por fim, o art. 9º da Resolução nº 3.076/2009 determina que o início da operação pela pretendente deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da deliberação da Diretoria Colegiada.

3.10. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as empresas cumpriram os requisitos para obter a anuência prévia para a transferência da autorização especial.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por conceder anuência prévia para a transferência da autorização especial relativa ao serviço de transporte rodoviário interestadual coletivo semiurbano de passageiros, na linha Águas Lindas/GO – Brazlândia/DF, prefixo nº 12-1973-70, da empresa Viação Transporte Coletivo do Entorno Ltda. (CNPJ nº 01.611.500/0001-22) para a empresa UTB – União Transporte Brasília Ltda. (CNPJ nº 37.098.480/0001-85).

Brasília, [data da assinatura eletrônica]

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 20/10/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36702142** e o código CRC **E3899765**.

Referência: Processo nº 50505.048543/2025-61

SEI nº 36702142

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br